

MEDEIA PROVISÓRIA Nº 938/2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2020, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Estados – FPE e do o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante entrega do valores correspondentes à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daqueles Fundos nos exercícios de 2019 e 2020, antes da incidência de descontos de qualquer natureza,.

Art. 2º O valores nominais apurados a serem repassados deverão ser corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, auferido entre os meses correspondentes de 2020 em relação a 2019, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Lei e estará limitado à dotação orçamentária específica para essa finalidade, a ser fixada por meio de abertura de crédito extraordinário que poderá ser suplementada de acordo com as necessidades de compensação.

Art. 3º Os valores referidos no art. 1º, corrigidos nos termos do Art. 2º, serão calculados observando-se a variação negativa acumulada até o mês imediatamente anterior ao mês da entrega do apoio financeiro a cada ente federado, deduzidos os valores já entregues.

Art. 4º Os valores correspondentes à variação negativa acumulada nos meses de janeiro a março e subsequentes de 2020, caso persistam, serão entregues, em parcela única, até 15 dias após entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º As entregas dos valores correspondentes às variações negativas registradas a partir do primeiro mês posterior à entrada em vigor desta Lei ocorrerão, mensalmente, até o 15o (décimo quinto) dia útil de cada mês, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o 5o (quinto) dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Art. 6º O valor referente a cada ente será calculado pelo Banco do Brasil S.A. com base nas condições dispostas neste artigo e creditado em conta bancária específica criada para essa finalidade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva global tem como objetivo criar condições mínimas de funcionamento da administração pública, nas esferas estadual e municipal de Governo no exercício de 2020 de modo a garantir, em termos reais em relação a 2019, os valores transferidos a título do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios

A crise em curso decorrente da pandemia do Corona Vírus afeta de forma severa o nível de atividade econômica e por consequência a arrecadação de impostos da União, base para os repasses do FPE e FPM.

Aliás, a desaceleração econômica registrada no último trimestre de 2019, que independeu da pandemia, já apresentou impactos significativos nos repasses do FPE e FPM em janeiro de 2020 – queda de mais de 10 % em termos nominais e mais de 13% em termos reais em relação a janeiro de 2019. Em fevereiro houve uma recuperação que decorreu em boa parte de fatores sazonais relativos de ajustes do Imposto de Renda dos fundos de investimento efetuados no final de janeiro. A projeção para o primeiro trimestre de 2020 da Confederação Nacional dos Municípios é de queda dos repasses em relação ao mesmo período de 2019.

Esta emenda substitutiva global cria condições de garantir o mínimo de sustentabilidade fiscal para os entes da federação, sobretudo para o elo mais fraco do nosso pacto federativo - os municípios com menos de 100 mil habitantes, que representam mais de 90% dos entes da federação e vivem sob a dependência dos repasses do FPM.

Por fim, vale lembrar que auxílio financeiro semelhante a este foi aprovado em 2009 por esse Congresso Nacional, via a conversão em Lei da MP 462/2009 enviada pelo Poder Executivo, para minimizar os efeitos para finanças públicas da crise do sistema financeiro de 2008.

Nesse contexto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões,

Dep. ENIO VERRI

Líder do PT

